**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009902-23.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão / Resolução

Requerente: MARCELO MARINI e outro

Requerido: CELSO ANTONIO PETRILIO e outro

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

MARCELO MARINI e CRISTIANE BELLAZALMA MARINI intentaram ação de rescisão contratual c.c reintegração de posse em face de CELSO ANTONIO PETRILIO e ROSA GOMES PETRILIO. Aduziram que em 31 de outubro de 2012, firmaram contrato de compromisso de compra e venda junto aos requeridos, envolvendo uma residência no Parque Douradinho, nesta cidade de São Carlos – SP, no valor de R\$ 110.000,00, sendo que os requeridos pagaram como entrada o valor de R\$ 18.000,00, e o restante seria pago através de financiamento bancário a ser obtido no prazo de 60 dias da assinatura do contrato. Assim, foi transmitida a posse precária do imóvel aos requeridos. No entanto, como não obtiveram êxito no financiamento imobiliário, houve repactuação do contrato de R\$ 92.000,00 para R\$ 95.680,00, bem como o prolongamento do prazo para financiamento para 31 de outubro de 2013 e o valor de R\$ 700,00 a título de aluguel pela ocupação do imóvel até o financiamento. Todavia, não houve a obtenção do financiamento e os requeridos encontram-se inadimplentes no tocante a 13 meses de aluguéis, perfazendo o montante de R\$ 9.100,00. Pedem a rescisão contratual e a reintegração na posse do imóvel.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 06/53.

Depósito efetuado aos autos, atinente ao valor que os autores entendem ser devido aos requeridos na rescisão contratual (fls. 58/60).

Audiência de conciliação realizada às fls. 65/66, restando frutífera.

Após, os requeridos desocuparam o imóvel, todavia deixaram de pagar os alugueres vencidos de fevereiro e março de 2015. Consequentemente, os autores requereram que os réus fossem ouvidos a fim de concordarem que seja descontado o valor de R\$ 4.200,00 da quantia depositada aos autos, já que o imóvel necessita de reparos.

Os requeridos não concordaram com a retenção dos valores supra citados, tal como salientaram que no imóvel foram lançadas benfeitorias. Aduziram que após descontados os valores pertinentes aos alugueres atrasados, o saldo remanescente deverá ser entregue aos mesmos.

Houve cientificação dos atuais ocupantes do imóvel à fl. 139.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Laudo pericial às fls. 166/179.

Manifestação sobre o laudo pericial às fls. 184 e 187/196.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas constantes dos autos são mais do que suficientes para o desate.

Presentes todas as condições e pressupostos, inexistindo preliminares a serem apreciadas, ingresso diretamente no mérito da questão.

Trata-se de demanda em que se postula a reintegração de posse de imóvel, e a consequente rescisão contratual, com o pagamento/devolução dos valores devidos.

Houve a celebração de contrato (fls. 07/12), que posteriormente deu azo ao respectivo aditivo (fls. 13/14). Assim, as partes pactuaram a compra e venda do imóvel, mediante sinal e financiamento bancário, passando os réus a ter a posse do imóvel.

Contudo, os réus não conseguiram obter o financiamento para o pagamento.

Houve notificação judicial (fls. 17/21).

Com efeito, em audiência de conciliação as partes chegaram a um acordo (fl. 65/66), fixando-se a data limite de 17/03/2015 para a obtenção do financiamento, cabendo aos réus pagar aluguel de R\$ 700,00 até esse momento. Como não se logrou êxito na operação bancária, na data aprazada houve a entrega do imóvel, fato incontroverso nos autos (fls. 71/72 e 73/74).

Com isso, resta evidente que houve perda de parte do objeto postulado, no tocante à reintegração de posse, ingressando os autores no imóvel, sendo desnecessário o provimento jurisdicional nesse sentido.

Por conseguinte, a rescisão contratual é de rigor, uma vez que faticamente as partes já não estão totalmente adstritas à avença, assim como de direito (item "7" de fl. 64), havendo controvérsia apenas sobre os valores a serem pagos em decorrência do término da relação contratual.

Sobre isso, e em complemento ao termo de fls. 63/64 e à decisão de fl. 86, no caso em tela vê-se que há estipulação de valor de aluguel a ser pago pelos requeridos, pelo tempo de ocupação do imóvel. Reputo pertinente frisar que mesmo que não houvesse ajuste entre as partes nesse sentido, com a inadimplência evidente dos réus, estes devem arcar com o pagamento de aluguel como forma de ressarcir os autores pelo período em que lá moraram sem qualquer

contraprestação pecuniária, tendo impedido, aos legítimos proprietários, outra destinação ao bem.

Sobre o valor locativo a pagar, fixou-se R\$ 700,00 mensais, sobre o que não paira qualquer discussão.

Houve vários pagamentos (fls. 22/26); o saldo devedor de R\$ 1.073,33 já foi pago pelos requeridos, mediante desconto dos valores que tinham a levantar nos autos, atinente à devolução do sinal anteriormente pago, consoante item "6" de fl. 64 e fl. 86.

Ao que parece, pelo laudo pericial, houve a introdução de benfeitorias no imóvel, pelos requeridos, mas estes não realizaram pedido para o recebimento de eventuais quantias, se é que existem, descabendo a análise neste momento.

Ante o exposto, **JUGO EXTINTO** o pedido de reintegração de posse, com fundamento no artigo 485, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido de rescisão contratual, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes.

Sucumbentes, arcarão os requeridos com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Oportunamente, arquive-se. P.R.I.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente) São Carlos, 11 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA